



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCEP/wmf

AGRAVO.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. PROVIMENTO.

A Lei nº 13.015/2014 promoveu alterações na CLT, estabelecendo novas regras para o processamento dos recursos trabalhistas, entre as quais a que mitiga o tratamento a ser dado aos vícios formais de menor gravidade do processo.

Nessa senda, o referido preceito trouxe a possibilidade de saneamento dos mencionados defeitos pela parte ou mesmo a sua desconsideração quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, buscando, com isso, a efetivação do julgamento de mérito.

Pode-se asseverar, então, que a Lei nº 13.015/2014, ao dar predominância à substância em detrimento da forma, buscou valorizar o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgão de uniformização de jurisprudência, com intuito de propiciar o julgamento do mérito dos recursos de revista.

Seguindo a mesma trilha, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, elegeu como um de seus princípios a primazia da solução de mérito, o qual se encontra insculpido, de forma



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

expressa, no artigo 4º, do mencionado diploma.

E esse princípio, o qual direciona o processo para a solução de mérito, encontra-se estampado em vários dispositivos do novo CPC, valendo destaque o artigo 139, o qual estabelece no seu inciso IX como um dos deveres e responsabilidade do juiz o de "determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais".

No capítulo relativo à "Ordem dos Processos nos Tribunais", o novo CPC, no seu artigo 932 estabelece como uma das incumbências do Relator do processo o de conceder prazo ao recorrente para que sane vício ou complemente sua documentação, procedimento que deve ser observado antes de decidir pela inadmissibilidade do recurso. É o que dispõe, literalmente, o parágrafo único do referido dispositivo, aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 10 da Instrução Normativa nº 39 desta Corte Superior.

O artigo 1.007 do novo CPC, por seu turno, também estabelece no seu § 2º a possibilidade de saneamento de irregularidade no preparo, quando houver recolhimento insuficiente, determinando a intimação da parte recorrente antes da declaração de deserção do recurso, dispositivo este que, a exemplo dos demais, traz a essência da nova sistemática processual para o seu texto, voltando-se para a superação dos óbices formais no processo, a fim de se alcançar o exame do mérito.

E, seguindo a diretriz do referido preceito, esta Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, viabilizando a



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

regularização de um vício sanável, no caso, a insuficiência das custas processuais e do depósito recursal.

Acerca das disposições contidas no mencionado preceito e orientação jurisprudencial (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 e Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1), tem-se que elas devem ser interpretadas sistematicamente com os demais dispositivos do novo CPC e da CLT, já comentados anteriormente (artigos 4º, 139, IX, e 932, parágrafo único, CPC/2015 e 896, § 11, da CLT). Isso porque o saneamento da irregularidade não pode se restringir à hipótese de insuficiência das custas e do depósito recursal, devendo abranger, ainda, o caso em que a parte efetua o recolhimento dentro do prazo, mas realiza a comprovação em momento processual posterior.

De fato, ao considerar que as normas processuais vigentes, tanto civis quanto trabalhistas, estão focadas para o exame de mérito, com a superação de obstáculos de caráter meramente formal e de pouca gravidade, não se poderia conceber que alguém que recolhe as custas e o depósito recursal dentro do prazo, mas que realiza a comprovação a destempo, não possa regularizar o defeito do seu recurso, enquanto aquele que fez o recolhimento a menor seja contemplado com o saneamento.

Com efeito, o recolhimento insuficiente se mostra mais grave do que a comprovação posterior, de modo que, sendo a norma jurídica aplicável para o caso de maior gravidade, com mais razão deve incidir para o menos grave, vindo a calhar para a espécie a



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

máxima do Direito, segundo a qual quem pode o mais pode o menos (*a maiori, ad minus*).

Não se pode ignorar que esta Corte Superior tem jurisprudência sumulada, na qual estabelece que “o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso” (Súmula nº 245). No entanto, não se pode olvidar que o referido verbete decorreu da interpretação de norma editada em período anterior à Constituição Federal e à novel redação do CPC e da CLT, diplomas os quais vieram dar maior efetividade às garantias do amplo acesso à Justiça, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), com repercussão nas regras processuais.

Em verdade, a referida súmula objetivou pacificar jurisprudência deste Tribunal Superior acerca do momento processual em que se deveria realizar o depósito recursal: se previamente à interposição do recurso, como estabelecia a redação primitiva do artigo 899, § 1º, da CLT; ou se dentro do prazo alusivo ao recurso, na forma estabelecida no artigo 7º da Lei nº 5.584/1970. Na época em que editado o mencionado verbete (1985), o entendimento fixado foi de que o prazo para o depósito recursal estava submetido a “nova” sistemática do artigo 7º da Lei nº 5.584/1970, o qual havia derogado a norma anterior, ou seja, o artigo 899, § 1º, da CLT, na sua redação primitiva, como se pode inferir dos precedentes que deram origem à Súmula nº 245.

Oportuno acentuar que as regras processuais naquela época eram bem mais rígidas, inexistindo espaço para superação de vícios meramente formais, ao contrário do que se



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

observa no atual ordenamento jurídico, em que há mitigação desses obstáculos, sempre na busca do exame do mérito.

Importante consignar que uma das modernizações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 para a CLT foi a possibilidade de o depósito recursal ser substituído pelo seguro garantia judicial, modalidade para a qual a jurisprudência desta Corte Superior tem se revelado mais flexível quando da aplicação das regras processuais de cunho formal, concedendo, por exemplo, prazo para que a parte comprove o registro de sua apólice na SUSEP, órgão de fiscalização e controle do mercado de seguro. Precedentes.

Ora, se é possível conceder prazo para a comprovação do registro da apólice de seguro, também se pode estabelecer prazo para a comprovação do depósito recursal; mormente quando há indícios de que ele foi efetivamente realizado, sendo certo que tal circunstância não há falar em prejuízo na regular marcha processual.

O certo é que as novas regras que orientam o processo se revelam cristalinas nos vários dispositivos que compõem o CPC e a CLT, exigindo dos julgadores a observância desses novos paradigmas, quando da apreciação das demandas que lhes são submetidas.

Em sendo assim, deve o juiz colocar no plano secundário questões processuais de índoles meramente formais, passíveis de saneamento, para perseguir e alcançar o julgamento de mérito da causa.

Na hipótese, constata-se que o reclamado, quando da interposição do seu recurso de revista, trouxe aos autos a guia de



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

recolhimento e do depósito recursal, porém desprovidas de autenticação bancária. Não obstante, em momento processual posterior, quando da oposição dos embargos de declaração **contra** a decisão monocrática que não admitiu o seu recurso, reapresentou a guia, juntamente com o comprovante bancário de pagamento, demonstrando que efetuou o recolhimento dentro do prazo recursal.

Nesse cenário, há que se reconhecer que os recolhimentos feitos pelo reclamado, no valor correto e dentro do prazo exigido, cumpriram a finalidade essencial do ato, qual seja, a garantia do Juízo e o pagamento das custas processuais, não se podendo negar que o defeito de autenticação constatado quando da interposição do seu recurso de revista trata-se de vício formal, perfeitamente sanável, consoante a novel diretriz processual.

Oportuno registrar que esta Corte Superior, em situações similares à discutida nos autos, já entendeu possível o saneamento do vício em discussão, tendo-se afastado a deserção do apelo. Precedentes.

É bem verdade que a SBDI-1 já se manifestou acerca da impossibilidade da concessão de prazo para o caso discutido nos autos. Contudo, não se pode negar que a jurisprudência sempre está em constante evolução, podendo ser alterada ao longo do tempo, sendo que no particular ainda há espaço para muitos debates acerca da aplicação da primazia do exame de mérito no processo do trabalho.

Diante de todo o exposto, há que ser considerado como sanado o vício formal observado quando da interposição do recurso



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

de revista do reclamado e, assim, afastado o óbice processual declarado em Juízo de admissibilidade *ad quem* relativo ao recolhimento do depósito recursal.

Por conseguinte, aplicando-se por analogia o teor da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, prossegue-se no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, depois de verificado presentes os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Ante o elevado valor da condenação arbitrado no processo, reconhece-se a transcendência econômica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, I, da CLT.

2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATO PRATICADO PELO EMPREGADO. CONDUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.

Ante possível violação dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

RECURSO DE REVISTA.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATO PRATICADO PELO EMPREGADO. CONDUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.

Como é cediço, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Assim, segundo esse preceito, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

Por outro prisma, esta Corte Superior tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda mais quando a atividade empresarial desenvolvida pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do empregado.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Sobre a responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único, prever, expressamente, a possibilidade de sua aplicação.

Assim, da interpretação dos dispositivos supracitados, tem-se que em casos excepcionais o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, inclusive na seara trabalhista, quando a atividade empresarial desempenhada for de risco, hipótese em que o dever de indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano e nexo causal.

Pertinente salientar que a questão relativa à responsabilidade civil objetiva do empregador já se encontra pacificada pelo STF, o qual fixou a seguinte tese jurídica no Tema 932 da Tabela de Repercussão geral daquela excelsa Corte: *"o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

No caso, contudo, não se verificam os atributos necessários à aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, sob o prisma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, considerando não haver no acórdão recorrido premissas de que o dano objeto de discussão tenha decorrido do



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

desempenho de atividade potencialmente lesiva ao empregado, tendente a expô-lo a risco especial.

Superada a aplicação do dispositivo anteriormente mencionado, restaria saber se, para a espécie, incidiria o comando dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Como é de sabença, os referidos preceitos impõem responsabilização objetiva do empregador, porém, de forma restrita, atribuindo essa responsabilidade quando o dano decorrer de ato ilícito praticado pelo empregado, no exercício do seu trabalho ou em razão dele.

Trata-se, portanto, de responsabilidade indireta, o que exige interpretação restritiva da norma, de modo que a responsabilização do empregador somente terá vez quando o caso devidamente se enquadrar nas hipóteses previstas na lei. Em outras palavras, não se pode dar interpretação ampliativa à lei para responsabilizar o empregador por atos dos seus empregados.

Sobreleva consignar, ainda, que, embora objetiva, a responsabilidade civil atribuída ao empregador, na forma estabelecida nos preceitos em epígrafe, somente se concretiza quando, além da comprovação da conduta ilícita e do dano, haja demonstração da culpa do empregado (responsabilidade subjetiva) e da relação de preposição. E essa relação exige que o ato praticado pelo empregado tenha decorrido das atividades prestadas sob a subordinação do empregador. Precedente do STJ.

Na hipótese, infere-se do acórdão recorrido que o *de cujus*, após saber de sua demissão por



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

meio de sua companheira, se dirigiu ao escritório do preposto da empresa recorrente, em estado de embriaguez e de ânimo alterado, portando uma faca, momento em que ocorreu o homicídio, o qual ceifou a sua vida.

Pelo que se extrai da decisão regional, nenhuma das testemunhas presenciou o homicídio, não havendo como se estabelecer, de forma precisa, como se deu o infortúnio. O fato é que os elementos de prova levam a presunção de que o ofensor, no mínimo, se utilizou dos meios possíveis para se defender da ameaça perpetrada pelo *de cujus*, o qual se dirigiu ao local do ocorrido armado e com ânimo alterado, o que denota sua intenção de praticar ato ilícito contra o empregado da reclamada.

Em tal circunstância, não há como imputar ao empregador responsabilidade objetiva pelo dano causado a terceiro.

Primeiro porque não se pode considerar que o empregado tenha praticado a conduta que ensejou a morte do *de cujus* no exercício do trabalho ou em razão dele. Não foi por conta de suas atividades ou em razão dela que cometeu o homicídio, mas em face de uma ameaça a sua própria vida. Em outras palavras, o empregado que praticou o ato que ensejou a morte do *de cujus* não o fez em razão da prestação dos seus serviços ou a mando do empregador. Não agiu, portanto, em nome da empresa nem a serviço dela, decorrendo o homicídio de fato totalmente alheio ao exercício de suas funções.

Segundo porque, embora a responsabilidade civil do empregador seja objetiva, para que ela lhe seja imputada, é necessário que haja culpa



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

do empregado na prática do ato tido como ilícito (responsabilidade subjetiva), sendo que, na espécie, não se pode ter como incontroverso, a partir dos elementos fático-probatórios constantes do processo, que o homicídio decorreu de conduta culposa do empregado. Aliás, as premissas fáticas existentes no acórdão recorrido indicam que o infortúnio, possivelmente, resultou de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sendo provável que o empregado tenha agido em legítima defesa, ante a conduta e o comportamento do *de cujus*, como já esboçado anteriormente.

Ressalte-se que sequer há sentença penal condenatória contra o empregado que praticou o ato ilícito, existindo no processo apenas peças de inquérito, as quais, inclusive, lhe são favoráveis, porquanto apresentam indícios de que a vítima contribuiu para a ocorrência do infortúnio. E mesmo que existisse sentença condenatória, dela não se poderia concluir que o empregado necessariamente agiu no exercício de suas funções ou em razão dela; tampouco sob a subordinação do empregador na prática do ato ilícito.

Nesse contexto, tem-se que, não havendo relação da conduta praticada por um dos empregados da reclamada com o exercício do seu ofício ou mesmo em face dele, não há como se aplicar a responsabilidade civil objetiva do empregador, na forma prevista nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Desse modo, forçoso concluir que o Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, condenando-o ao pagamento de compensação por danos morais



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

e materiais, ofendeu a letra dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-608-02.2020.5.23.0076**, em que é Recorrente **MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA** e são Recorridos **LUCINEIA GRACIA E OUTRO**.

Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, por se considerar deserto o seu recurso de revista.

Contra a referida decisão, o reclamado interpõe o presente Agravo, no qual requer o regular trânsito do seu apelo.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 1129 (numeração arquivo pdf).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

2.1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, por se considerar como deserto o seu recurso de revista. Os fundamentos do *decisum* foram apresentados nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. A(s) parte(s) agravante(s) sustenta(m) que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, verifica-se que a(s) parte(s) não atendeu(ram) a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu(s) recurso(s) de revista.

Isso porque o recurso de revista se encontra deserto, porque ausente o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Orienta a Súmula 245 desta Corte que tanto o recolhimento quanto a comprovação do depósito recursal devem ser feitos no prazo alusivo ao recurso. Assim, não se considera realizado o preparo quando há a apresentação do comprovante de depósito recursal após o término do prazo para a interposição do recurso.

E como o caso em exame trata de ausência de recolhimento do depósito recursal, e não de mera insuficiência, não se pode falar em concessão de prazo para a parte sanar o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de 17/04/2017, que revogou o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento apenas nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo, o que não é o caso destes autos.

Nesse sentido os recentes julgados:

(...)

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento".

Ao exame.

Como é de sabença, a Lei nº 13.015/2014 promoveu alterações na CLT, estabelecendo novas regras para o processamento dos recursos trabalhistas,



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

entre as quais a que mitiga o tratamento a ser dado aos vícios formais de menor gravidade do processo.

Nessa senda, o referido preceito trouxe a possibilidade de saneamento dos mencionados defeitos pela parte ou mesmo a sua desconsideração quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, buscando, com isso, a efetivação do julgamento de mérito.

Vejamos o que dispõe a redação do dispositivo em comento:

Art. 896. Omissis.

(...)

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver **defeito formal** que **não** se repute **grave**, o Tribunal Superior do Trabalho poderá **desconsiderar** o vício ou mandar **saná-lo, julgando o mérito**. (sem grifos no original).

Ao discorrer sobre o citado dispositivo, o eminente e saudoso Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**, em artigo intitulado "*Apontamentos Sobre a Lei Nº 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*", leciona que a finalidade do preceito em epígrafe é relevar imperfeições formais de menor gravidade, permitindo que este Tribunal Superior, diante da tempestividade do recurso de revista, conheça do apelo, mesmo existindo vício de pequena monta em algum dos seus pressupostos de admissibilidade. É o que se pode extrair do seguinte fragmento da publicação em referência:

"O **objetivo** da lei é **relevar imperfeições formais desprovidas de gravidade** nos casos em que a parte busca atender ao pressuposto de admissibilidade, mas não logra atender plenamente a exigência formal da lei. No fundo, é uma **norma processual em branco** que permite ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante exame caso a caso, lançar mão de alguma **dose de equidade** para o **conhecimento** do recurso de revista **tempestivo**, a despeito de ressentir-se de alguma **deficiência formal** em um ou outro pressuposto de admissibilidade." (Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 4, out/dez 2014).



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Pode-se asseverar, então, que a Lei nº 13.015/2014, ao dar predominância à substância em detrimento da forma, buscou valorizar o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgão de uniformização de jurisprudência, com intuito de propiciar o julgamento do mérito dos recursos de revista.

Seguindo a mesma trilha, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, elegeu como um de seus princípios basilares a primazia da solução de mérito, o qual se encontra insculpido, de forma expressa, no **artigo 4º**, do mencionado diploma, que dispõe:

"Art. 4º As **partes** têm o **direito** de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa". (Sem grifos no original).

E esse princípio, o qual direciona o processo para a solução de mérito, encontra-se estampado em vários dispositivos do CPC, valendo destaque o **artigo 139**, o qual estabelece no seu **inciso IX** como um dos deveres e responsabilidade do juiz o de "*determinar o **suprimento** de pressupostos processuais e o **saneamento** de outros **vícios processuais**".*

No capítulo relativo à "*Ordem dos Processos nos Tribunais*", o CPC, no seu **artigo 932** estabelece como uma das incumbências do Relator do processo o de conceder prazo ao recorrente para que sane vício ou complemente sua documentação, procedimento que deve ser observado antes de decidir pela inadmissibilidade do recurso. É o que dispõe, literalmente, o **parágrafo único** do



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

referido dispositivo, **aplicável** ao **processo do trabalho**, na forma do **artigo 10** da **Instrução Normativa nº 39** desta Corte Superior, de seguinte redação:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível". (Sem grifos no original).

Ao comentarem o citado dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, enfatizam que, havendo irregularidade processual capaz de ensejar a inadmissibilidade do recurso, a parte recorrente goza do direito subjetivo de regularizar o defeito passível de saneamento, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à instrumentalidade do próprio processo. Vejamos o seguinte trecho da obra dos mencionados autores:

"Par.ún.: 21. Regularização de deficiência processual. Existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recurso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável for. Trata-se de providência salutar, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à instrumentalidade do próprio processo. É uma oportunidade válida e justa para, por exemplo, a inclusão de uma peça que deveria fazer parte do instrumento que compõe o agravo do CPC 1015, inadvertidamente esquecida (o que, aliás, é expressamente permitido pelo CPC 1017 § 3.º). (...) (*in*: Nery Junior, Nelson Código de processo civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 16. ed. rev., atual. e ampl.. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.)

Em sequência, os mesmos autores arrematam, com uma citação de Hugo de Brito Machado (Hugo de Brito Machado Segundo. Os recursos no novo CPC e a "jurisprudência defensiva" [Macêdo--Peixoto-Freire. Processo nos Tribunais, p. 388]), na qual defende que o preceito em relevo "*visa a impedir, de forma*



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

abrangente, que questiúnculas processuais não mais sejam usadas como justificativa para o não conhecimento de recursos, servindo como lembrete de que, em última análise, toda a estrutura do Judiciário existe para examinar o mérito das questões que lhe são submetidas".

O **artigo 1.007 do CPC**, por seu turno, também estabelece no seu **§ 2º** a possibilidade de saneamento de irregularidade no preparo, quando houver recolhimento insuficiente, determinando a intimação da parte recorrente antes da declaração de deserção do recurso, dispositivo este que, a exemplo dos demais, traz a essência da nova sistemática processual para o seu texto, voltando-se para a superação dos óbices formais no processo, a fim de se alcançar o exame do mérito.

E, seguindo a diretriz do referido preceito, esta Corte Superior alterou a redação da **Orientação Jurisprudencial nº 140** da SBDI-1, viabilizando a regularização de um vício sanável, no caso, a insuficiência das custas processuais e do depósito recursal. Vejamos o que dispõe a redação do citado verbete:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (NOVA REDAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CPC DE 2015) - RES. 217/2017, DEJT DIVULGADO EM 20, 24 E 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Acerca das disposições contidas no mencionado preceito e orientação jurisprudencial (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 e Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1), tem-se que elas devem ser interpretadas sistematicamente com os demais dispositivos do CPC e da CLT, já comentados anteriormente (artigos 4º, 139, IX, e 932, parágrafo único, CPC/2015 e 896, § 11, da CLT). Isso porque o saneamento da irregularidade não pode se restringir à hipótese de insuficiência das custas e do depósito recursal, devendo abranger, ainda, o caso em que a parte efetua o recolhimento dentro do prazo, mas realiza a comprovação em momento processual posterior.

De fato, ao se considerar que as normas processuais vigentes, tanto civis quanto trabalhistas, estão focadas para o exame de mérito, com a superação de obstáculos de caráter meramente formal e de pouca gravidade, não se poderia conceber que alguém que recolhe as custas e o depósito recursal dentro do prazo, mas que realiza a comprovação a destempo, não possa regularizar o defeito do seu seu recurso, enquanto aquele que fez o recolhimento a menor seja contemplado com o saneamento.

Com efeito, o recolhimento insuficiente se mostra mais grave do que a comprovação posterior, de modo que, sendo a norma jurídica aplicável para o caso de maior gravidade, com mais razão deve incidir para o menos grave, vindo a calhar para a espécie a máxima do Direito, segundo a qual quem pode o mais pode o menos (*a maiori, ad minus*).

Não se pode ignorar que esta Corte Superior tem jurisprudência sumulada, na qual estabelece que "*o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso*" (Súmula nº 245). No entanto, não se pode



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

olvidar que o referido verbete decorreu da interpretação de norma editada em período anterior à Constituição Federal e à novel redação do CPC e da CLT, diplomas os quais vieram dar maior efetividade às garantias do amplo acesso à Justiça, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), com repercussão nas regras processuais.

Em verdade, a referida súmula objetivou pacificar jurisprudência deste Tribunal Superior acerca do momento processual em que se deveria realizar o depósito recursal: se previamente à interposição do recurso, como estabelecia a redação primitiva do **artigo 899, § 1º, da CLT**; ou se dentro do prazo alusivo ao recurso, na forma estabelecida no **artigo 7º da Lei nº 5.584/1970**. Na época em que editado o mencionado verbete (1985), o entendimento fixado foi de que o prazo para o depósito recursal estava submetido a “nova” sistemática do artigo 7º da Lei nº 5.584/1970, o qual havia derogado a norma anterior, ou seja, o artigo 899, § 1º, da CLT, na sua redação primitiva, como se pode inferir de um dos precedentes que deram origem à Súmula nº 245 (RR-5367/83):

“O prazo para efetuação do depósito, de que trata o **artigo 899, § 1º**, da Consolidação das Leis o Trabalho, está sujeito a **nova sistemática a Lei nº 5.584/70, cujo artigo 7º, derogando a norma anterior**, estabelece que o depósito deva ser feito **dentro do período recursal**.”

O instituto da **deserção**, diante do novo quadro normativo, **não atinge** as situações em que a realização do **depósito se faz após a interposição do recurso**, porque não mais vigora a obrigatoriedade previa.

O Tribunal **Pleno** já decidiu neste sentido, em A cordão relatado pelo Ministro FERNANDO FRANCO:

“O **prazo do depósito recursal é o do próprio apelo**; pouco importando que o recurso seja interposto **antes do término prazo** e o depósito, ainda que no ultimo o dia, porém dentro do prazo” (E-RR-577/79/ DJU de 02 de julho de 1982).” (sem grifos no original).



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Oportuno acentuar que as regras processuais naquela época eram bem mais rígidas, inexistindo espaço para superação de vícios meramente formais, ao contrário do que se observa no atual ordenamento jurídico, em que há mitigação desses obstáculos, sempre na busca do exame do mérito.

Importante consignar que uma das modernizações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 para a CLT foi a possibilidade de o depósito recursal ser substituído pelo seguro garantia judicial, modalidade para a qual a jurisprudência desta Corte Superior tem se revelado mais flexível quando da aplicação das regras processuais de cunho formal, concedendo, por exemplo, prazo para que a parte comprove o registro de sua apólice na SUSEP, órgão de fiscalização e controle do mercado de seguro.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, sendo o primeiro de minha Relatoria nesta Colenda Turma:

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO-GARANTIA. ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP NO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É cediço que o artigo 899, § 11, da CLT, acrescentado à legislação trabalhista pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de substituição do depósito recursal pela fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial, para fins de garantia da execução definitiva ou provisória. Conquanto o aludido dispositivo autorize, de forma expressa, a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, a parte deverá observar os parâmetros estabelecidos no Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020. O artigo 5º do referido ato determina que a parte, ao oferecer a garantia, deve apresentar a apólice do seguro garantia; a comprovação de registro da apólice na SUSEP; e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. O artigo 6º, II, por sua vez, autoriza o não conhecimento do recurso, se inobservados tais requisitos. No presente caso, o Tribunal Regional declarou a deserção do recurso ordinário, por



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

constatar que o reclamado não comprovou o registro da apólice na SUSEP, entendendo pela impossibilidade de intimação da parte para regularização do preparo. Não obstante o disposto no artigo 5º, II, do aludido Ato Conjunto (comprovação do registro da apólice na SUSEP), constata-se a inviabilidade de cumprimento dessa exigência, quando demonstrado que a parte não tem acesso imediato a tal documento. É o que ocorre no caso concreto, pois, conforme se extrai do contrato juntado pela parte, a seguradora informa a possibilidade de se verificar o correto registro da apólice no sítio da SUSEP, somente após sete dias úteis da emissão do aludido documento. Sendo assim, não seria razoável penalizar a parte em face da ausência de juntada do registro da apólice na SUSEP, no ato de interposição do apelo. Diversos casos semelhantes ao analisado nos autos evidenciam que, de fato, as seguradoras não emitem de imediato o registro da apólice na SUSEP, exigindo um prazo médio de sete dias para a emissão do documento. No caso concreto, entretanto, tal medida se mostra desnecessária, visto que se constata que a parte trouxe nas razões do recurso de revista o referido documento. Não se vislumbra, portanto, a deserção do recurso de ordinário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-Ag-10846-19.2022.5.18.0054, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 13/05/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA. Esta 5ª Turma consolidou entendimento acerca da necessidade de garantir à parte recorrente prazo para regularização de eventuais defeitos encontrados na apólice de seguro-garantia apresentada, conforme arts. 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, por se tratar de vício sanável. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ED-AIRR-629-63.2020.5.09.0012, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 26/04/2024).

"(...). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O § 11 do artigo 899 da CLT preceitua que 'O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial'. Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial para



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

substituição de depósitos recursais visando a garantia da execução trabalhista, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, editaram o Ato Conjunto nº 1 em 16 de outubro de 2019, o qual elenca requisitos de validade para a aceitação do seguro garantia judicial. Como se observa, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, o e. TRT consignou que a referida apólice não atende aos requisitos supramencionados. O e. TRT entendeu que a inserção de cláusula na apólice que elastece o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o pagamento do débito trabalhista, conforme o caso em tela, viola o art. 880 da CLT. Nos termos do artigo 6º, II, do aludido Ato, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º acarreta a deserção do recurso. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, estabelece que: ' Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido'. Sobre a matéria, vale consignar que a 5ª Turma já teve a oportunidade de deliberar sobre a necessidade de intimação da parte recorrente para regularizar a apólice do seguro garantia judicial, tendo sido salientado naquelas oportunidades que a deserção do recurso somente se perfaz quando, intimada para regularizar a garantia do juízo, a parte recorrente queda-se inerte. Precedentes. Como se observa, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, a apólice apresentada pela reclamada junto com o agravo de petição estava incompleta, não atendendo aos requisitos constantes do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Todavia, o TRT, ao considerar o agravo de petição da parte reclamada deserto, sem antes conceder-lhe prazo para a adequação da apólice de seguro garantia considerada inapta para garantir o juízo, incorreu em possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1290-16.2011.5.01.0421, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM VIGÊNCIA DETERMINADA. CLÁUSULAS COM CONDIÇÕES CONSIDERADAS ATENTATÓRIAS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA APÓLICE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso, discute-se a regularidade do depósito recursal realizado por meio de seguro garantia judicial. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em razão da



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

vigência de dois anos e de algumas cláusulas constantes da apólice juntada, sem intimar a parte para regularização, por considerar que o depósito recursal é juridicamente inexistente. II. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, 'o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial'. Como se observa, essa disposição não apresenta nenhuma das restrições impostas pela Corte Regional. No aspecto, considerando a necessidade de padronização dos procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial e de cartas de fiança bancária para substituição a depósitos recursais e para garantia da execução trabalhista, o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, posterior à interposição do recurso ordinário -, elencou alguns requisitos a serem cumpridos para a utilização do novo instrumento. De modo que deve ser oportunizado à parte prazo para regularizar a apólice apresentada nos termos da referida disposição. III. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista, em relação à aplicabilidade do art. 899, § 11, da CLT, que não possui jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). IV. Demonstrada transcendência jurídica da causa e violação ao art. 899, § 11, da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001489-04.2018.5.02.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/02/2022).

Ora, se é possível conceder prazo para a comprovação do registro da apólice de seguro, também se pode estabelecer prazo para a comprovação do depósito recursal; mormente quando há indícios de que ele foi efetivamente realizado, sendo certo que tal circunstância não há falar em prejuízo na regular marcha processual.

O certo é que as novas regras que orientam o processo se revelam cristalinas nos vários dispositivos que compõem o CPC e a CLT, exigindo dos julgadores a observância desses novos paradigmas, quando da apreciação das demandas que lhes são submetidas.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Em sendo assim, deve o juiz colocar no plano secundário questões processuais de índoles meramente formais, passíveis de saneamento, para perseguir e alcançar o julgamento de mérito da causa.

Na hipótese, constata-se que o reclamado, quando da interposição do seu recurso de revista, trouxe aos autos a guia de recolhimento e do depósito recursal, porém desprovidas de autenticação bancária (fl. 673 – numeração arquivo pdf). Não obstante, em momento processual posterior, quando opôs embargos de declaração (fls. 1025/1030 – numeração arquivo numeração arquivo pdf) contra a decisão monocrática do Relator que não admitiu o seu recurso, em juízo de admissibilidade *ad quem* (fls. 1021/1023 – numeração arquivo pdf) reapresentou a guia, juntamente com o comprovante bancário de pagamento, demonstrando que efetuou o recolhimento dentro do prazo recursal (fls. 1031/1032 – numeração arquivo arquivo pdf).

Nesse cenário, há que se reconhecer que os recolhimentos feitos pelo reclamado, no valor correto e dentro do prazo exigido, cumpriram a finalidade essencial do ato, qual seja, a garantia do Juízo e o pagamento das custas processuais, não se podendo negar que o defeito de autenticação constatado quando da interposição do seu recurso de revista trata-se de vício formal, perfeitamente sanável, consoante a novel diretriz processual.

Oportundo registrar que esta Corte Superior, em situações similares a discutida nos autos, já entendeu possível o saneamento do vício em discussão, tendo-se afastado a deserção do apelo. Nesse sentido, os seguintes precedentes, sendo o primeiro de minha lavra na colenda 5ª Turma:



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

"I - AGRAVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AGRAVO. **DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA** INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. **COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO** ALUSIVO AO RECURSO. **RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL E NO VALOR CORRETO.** PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** PRELIMINAR REJEITADA. A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista da empregadora, matéria arguida em contrarrazões do agravo pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo extraordinário encontra-se deserto, na medida em que a reclamada não trouxe o comprovante de pagamento do depósito recursal no prazo legal. Verifica-se, todavia, que houve o devido recolhimento dos valores atinentes ao depósito recursal, no prazo alusivo ao recurso de revista. Insta sublinhar a necessária observância dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais que impede o excesso de rigor e formalismo para a prática do ato processual, se foi atingida a finalidade do ato. Além do mais, a Lei nº 13.015/2014 promoveu alterações na CLT, entre as quais a que mitiga o tratamento dado aos vícios formais, de menor gravidade, do processo. Nesse sentido, o artigo 896, § 11, introduziu a possibilidade de saneamento ou mesmo a desconsideração dos mencionados tipos de defeitos quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, buscando, com isso, a efetivação do julgamento de mérito. A melhor doutrina corrobora o mencionado entendimento, conforme as lições do eminente Ministro João Oreste Dalazen em seu artigo 'Apontamentos Sobre a Lei Nº 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista': "O objetivo da lei é relevar imperfeições formais desprovidas de gravidade nos casos



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

em que a parte busca atender ao pressuposto de admissibilidade, mas não logra atender plenamente a exigência formal da lei. No fundo, é uma norma processual em branco que permite ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante exame caso a caso, lançar mão de alguma dose de equidade para o conhecimento do recurso de revista tempestivo, a despeito de ressentir-se de alguma deficiência formal em um ou outro pressuposto de admissibilidade." (Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 4, out/dez 2014) Considerando, ainda, o espírito que permeou a edição da mencionada Lei nº 13.015/2014, que coincide em tudo com o advento do novo Código de Processo Civil, é que recentemente esta Corte alterou a redação da OJ 140 da SBDI-1 para possibilitar a aplicação do princípio da decisão de mérito nos processos de que tenham vícios sanáveis. Frise-se, ademais, que a atual redação da Instrução Normativa nº 39/2016, prevê a compatibilidade ao Processo do Trabalho do disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, no sentido da necessidade de intimação da parte para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, ou seja, a regra é que sempre que possível deve buscar-se resolver o recurso pelo mérito, superando dificuldades em sua admissibilidade. Sobre esse novo dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao Novo CPC, deixam clara a necessidade de saneamento da irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à instrumentalidade do próprio processo, mormente levando-se em consideração que o processo e suas regras são meros mecanismos para a realização do direito material, tarefa fundamental do Poder Judiciário. Relembre-se o brocardo: 'summum jus, summa injuria' - suma justiça, suma injúria, ou seja, o exercício do direito em excesso gera injúria excessiva. Esse axioma jurídico nos adverte dos inconvenientes da aplicação muito rigorosa da lei. Assim, **comprovado que o**



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

recolhimento do depósito recursal foi efetuado dentro do prazo recursal e no valor correto (no limite fixado pelo TST, de acordo com o estabelecido no ATO Nº 397/SEGJUD.GP, de 9 de julho de 2015), **não há que se falar em deserção do apelo**, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto é idôneo à verificação do cumprimento do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista referente ao preparo, pois recolhido no valor correto e no prazo legal, o que permite o **saneamento do vício havido no processamento do recurso de revista que diz com a não comprovação tempestiva do depósito recursal**. Não há, pois que se falar em deserção do recurso de revista do reclamado. Preliminar rejeitada. (...) (RR - 11105-22.2015.5.03.0104 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/02/2018). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, a propósito, oportuno registrar que a Quarta Turma deste Tribunal Superior, em processo da Relatoria do eminente Ministro Caputo Bastos, já afastou a deserção do recurso de revista da parte que, embora tenha efetuado o depósito recursal no prazo exigido, realizou a comprovação bancária em momento posterior, com no caso dos autos. Vejamos a ementa do mencionado julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS RECOLHIMENTOS EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. DEFEITO FORMAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO . A Lei nº 13.015/2014 promoveu alterações na CLT, estabelecendo novas regras para o processamento dos recursos trabalhistas, entre as quais a que mitiga o tratamento a ser dado aos vícios formais de menor gravidade do processo. Nessa senda, o referido preceito trouxe a



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

possibilidade de saneamento dos mencionados defeitos pela parte ou mesmo a sua desconsideração quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, buscando, com isso, a efetivação do julgamento de mérito. Pode-se asseverar, então, que a Lei nº 13.015/2014, ao dar predominância à substância em detrimento da forma, buscou valorizar o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgão de uniformização de jurisprudência, com intuito de propiciar o julgamento do mérito dos recursos de revista. Seguindo a mesma trilha, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, elegeu como um de seus princípios a primazia da solução de mérito, o qual se encontra insculpido, de forma expressa, no artigo 4º, do mencionado diploma. E esse princípio, o qual direciona o processo para a solução de mérito, encontra-se estampado em vários dispositivos do novo CPC, valendo destaque o artigo 139, o qual estabelece no seu inciso IX como um dos deveres e responsabilidades do juiz o de "determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais". No capítulo relativo à "Ordem dos Processos nos Tribunais", o novo CPC, no seu artigo 932 estabelece como uma das incumbências do Relator do processo o de conceder prazo ao recorrente para que sane vício ou complemente sua documentação, procedimento que deve ser observado antes de decidir pela inadmissibilidade do recurso. É o que dispõe, literalmente, o parágrafo único do referido dispositivo, aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 10 da Instrução Normativa nº 39 desta Corte Superior. O artigo 1.007 do novo CPC, por seu turno, também estabelece no seu § 2º a possibilidade de saneamento de irregularidade no preparo, quando houver recolhimento insuficiente, determinando a intimação da parte recorrente antes da declaração de deserção do recurso, dispositivo este que, a exemplo dos demais, traz a essência da nova sistemática processual para o seu texto, voltando-se para a superação dos óbices formais no processo, a fim de se alcançar o exame do mérito. E seguindo a diretriz do referido preceito, esta Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, viabilizando a regularização de um vício sanável, no caso, a insuficiência das custas processuais e do depósito recursal. Acerca das disposições contidas no mencionado preceito e orientação jurisprudencial (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 e Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1), tem-se que elas devem ser interpretadas sistematicamente com os demais dispositivos do novo CPC e da CLT, já comentados anteriormente (artigos 4º, 139, IX, e 932, parágrafo único, CPC/2015 e 896, § 11, da CLT). Isso porque o saneamento da irregularidade não pode se restringir à hipótese de insuficiência das custas e do depósito recursal, devendo abranger, ainda, o caso em que a parte efetua o recolhimento dentro do prazo, mas realiza a comprovação em momento processual posterior. Com efeito, se formos considerar que as normas processuais vigentes, tanto civis quanto trabalhistas, estão focadas para o exame de mérito, com a superação de obstáculos de caráter meramente formal e de pouca gravidade, não se



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

poderia conceber que alguém que recolhe as custas e o depósito recursal dentro do prazo, mas que realiza a comprovação a destempo, não possa regularizar o defeito do seu recurso, enquanto aquele que fez o recolhimento a menor seja contemplado com o saneamento. Ora, o recolhimento insuficiente se mostra mais grave do que a comprovação posterior, de modo que, sendo a norma jurídica aplicável para o caso de maior gravidade, com mais razão deve incidir para o menos grave, vindo a calhar para a espécie a máxima do Direito, segundo a qual quem pode o mais pode o menos (a maiori, ad minus). Feitas essas ponderações, forçoso concluir que as novas regras que orientam o processo se revelam cristalinas nos vários dispositivos que compõem o CPC/2015 e a CLT, exigindo dos julgadores a observância desses novos paradigmas, quando da apreciação das demandas que lhes são submetidas. Nessa perspectiva, o juiz deixará para o plano secundário questões processuais de índoles meramente formais, passíveis de saneamento, para perseguir e alcançar o julgamento de mérito da causa. Na hipótese , constata-se que a reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, trouxe aos autos as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, porém desprovidas de autenticação bancária. Não obstante, em momento processual posterior, quando foi se manifestar sobre os embargos de declaração do reclamante, ainda em sede de juízo de admissibilidade a quo , apresentou as guias, juntamente com o comprovante bancário de pagamento, demonstrando que efetuou o recolhimento dentro do prazo recursal (30.3.2017). Nesse cenário, há que se reconhecer que os recolhimentos feitos pela reclamada, no valor correto e dentro do prazo exigido, cumpriram a finalidade essencial do ato, qual seja, a garantia do Juízo e o pagamento das custas processuais, não se podendo negar que o defeito de autenticação constatado quando da interposição do seu recurso de revista trata-se de vício formal, perfeitamente sanável, consoante a novel diretriz processual. Assim, demonstrado que as custas processuais e o depósito recursal alusivos ao recurso de revista, embora com comprovação posterior, foram recolhidos dentro do prazo e no valor correto, não há falar em deserção do apelo. Por conseguinte, saneado o vício formal, há que ser afastado o óbice processual declarado pelo Juízo de admissibilidade a quo , aplicando-se ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 para, presentes os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prosseguir no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista(...)" (RR-2876-24.2015.5.10.0801, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - **RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO**



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO - JUNTADA DOS COMPROVANTES ORIGINAIS COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE -

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Lei nº 13.015/2014 e o novo Código de Processo Civil operaram profundas mudanças no direito processual trabalhista, dentre as quais o princípio da primazia da sentença de mérito, em que todo o processo deve caminhar para a solução da controvérsia de mérito, superando, nos limites da lei, os defeitos formais que, antes, obstavam que se chegasse ao exame do mérito da demanda. 2. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 permite que vício relativo à ausência de depósito recursal possa ser suprido pela parte, mediante intimação, quando demonstrado o pagamento em dobro da condenação. 3. No caso, embora o Tribunal Regional tenha denegado seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto, porque a guia de depósito recursal foi apresentada em cópia sem autenticação, os comprovantes eletrônicos originais de pagamento, juntados com o agravo de instrumento, demonstram que a reclamada pagou o valor do depósito recursal e das custas processuais dentro do prazo legal. 4. Portanto, **o vício formal restou sanado em decorrência da apresentação espontânea dos respectivos documentos originais, razão pela qual superado o óbice da deserção apontado pela Presidência do Tribunal Regional, cabe a esta Corte prosseguir no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista**, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. No caso dos autos, o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, as provas dos autos e, notadamente, os fatos relacionados aos temas em debate atinentes à caracterização do vínculo empregatício, mediante o afastamento categórico da suposta e fraudulenta representação comercial. Impende destacar que não



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

autorizam o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional a alteração e a revisão da prova pelo Tribunal Regional, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista ser vedado o reexame dos fatos e provas a esta Corte em fase recursal extraordinária, nos exatos termos da Súmula nº 126 do TST. No caso concreto, da fundamentação do acórdão impugnado extrai-se que o Colegiado regional analisou os fatos, e reinterpreta-los não é omissão. Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da recorrente de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação dos fatos, das provas e da tese estampada no acórdão. (...). (AIRR - 622-07.2013.5.04.0384 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018). (Sem grifos no original).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. **DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA MECÂNICA. VÍCIO SANÁVEL.** AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. **JUNTADA POSTERIOR DA GUIA CONSTANDO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DESERÇÃO** DO RECURSO ORDINÁRIO. **NÃO CONFIGURADA.** 1. Caso em que a Corte Regional reconheceu a deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamado por entender que não houve comprovação do depósito recursal. 2. A Reclamada opôs embargos de declaração, alegando que havia autenticação bancária mecânica na guia de recolhimento. Juntou novamente o documento. 3. O Tribunal Regional concluiu que "A posterior juntada do referido documento com acréscimo de parte originalmente suprimida não serve para elidir o ônus da ré, na medida em que já houve a preclusão consumativa do ato. Não bastasse, o documento



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

posteriormente trazido (Num. 4a3b17b - Pág. 1) possui dado novo não constante do original (parte de autenticação mecânica à direita), não sendo possível sequer identificar a data do pagamento ou a correspondência com o código de barras da guia efetivamente paga.". 4. **Tratando-se de recurso ordinário interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 18/03/2016, aplica-se o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC,** segundo o qual "**Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível**". 5. Cabe destacar que a guia GFIP já se encontrava nos autos e, ainda que com a legibilidade prejudicada, havendo registro da autenticação bancária, a regularidade respectiva deve ser presumida. 6. Nesse contexto, afastada a deserção do recurso ordinário, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para regular processamento do apelo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20861-10.2015.5.04.0304 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018). (Sem grifos no original).

É bem verdade que a SBDI-1 já se manifestou acerca da impossibilidade da concessão de prazo para o caso discutido nos autos. Contudo, não se pode negar que a jurisprudência sempre está em constante evolução, podendo ser alterada ao longo do tempo, sendo que no particular ainda há espaço para muitos debates acerca da aplicação da primazia do exame de mérito no processo do trabalho.

Diante de todo o exposto, há que ser considerado como sanado o vício formal observado quando da interposição do recurso de revista do



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

reclamado e, assim, afastado o óbice processual declarado em Juízo de admissibilidade *ad quem* relativo ao recolhimento do depósito recursal.

Por conseguinte, aplicando-se por analogia o teor da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, prossegue-se no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, depois de verificado presentes os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo, com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprir destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao critério político, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao critério social, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

O critério jurídico, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o critério econômico demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na hipótese, considerando o elevado valor da condenação arbitrado no processo, reconhece-se a transcendência econômica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, I, da CLT.

2.1.1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. DANO CAUSADO POR PREPOSTO A TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O Tribunal Regional concluiu que o reclamado, empregador da companheira do *de cujus*, seria responsável pelo homicídio que seifou a vida da vítima, o qual teria sido praticado por um dos empregados, dentro do local de trabalho.

Entendeu que ao empregador deveria ser atribuída responsabilidade objetiva por ato de seus empregados, no exercício do seu trabalho ou em razão dele, na forma dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Pois bem. Decerto que os artigos 932, III, e 933 do Código Civil preveem a responsabilidade civil objetiva do empregador por atos praticados pelos seus empregados. Porém, restringe essa responsabilização às hipóteses em que a conduta tida por ilícita decorrer do exercício do trabalho ou em razão dele.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

No caso em exame, não se extrai das premissas fático-probatórias constantes do acórdão recorrido que o infortúnio que ensejou na morte do *de cujus* tenha, efetivamente, decorrido do exercício do trabalho ou em razão dele, na forma exigida pelos dispositivos em epígrafe.

Desse modo, é possível que na sua decisão o Colegiado Regional tenha violado a letra dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.”

1.1 - DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATO PRATICADO PELO EMPREGADO.

Sobre a matéria, o Tribunal Regional decidiu nos seguintes termos:

“Os autores afirmaram na petição inicial que no dia 21/10/2019 **o de cujus, após ser informado de sua dispensa pela sua companheira, se dirigiu até o escritório do empregado Romário** da Conceição Morais para entender os motivos que ensejaram o término do vínculo empregatício, momento em que foi **assassinado com tiros de arma de fogo e**



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

golpes de faca, conforme consta do inquérito policial jungido ao feito (Id a2d855e)

Em defesa, o reclamado alegou que não concorreu para a ocorrência do evento danoso, bem como que **o fato não ocorreu durante a prestação laboral do de cujus, o qual já havia sido dispensado**, o que repele sua responsabilização civil por eventuais danos resultantes. Afirmou, ainda, que o **empregado Romário da Conceição Moraes agiu em legítima defesa**, na medida em que **o falecido o teria ameaçado de morte, estava embriagado e em posse de uma faca**, conforme os depoimentos colhidos no inquérito policial instaurado, sustentando que a " ... vítima buscava se vingar por ter sido demitido ...".

Incontroverso dos autos que **o de cujus foi assassinado por um preposto do réu (Romário da Conceição Moraes)**, cabendo perquirir acerca da responsabilidade do empregador em relação ao ocorrido, nas circunstâncias em que se deram.

O direito à indenização por dano material ou moral pressupõe, regra geral, a comprovação do dano, da conduta culposa do autor do dano e do nexo causal/concausal entre o ato daquele e o prejuízo sofrido, conforme dispõem os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ônus que cabe à vítima.

Contudo, no caso, **o ato que ocasionou morte do de cujus foi perpetrado por outro empregado da ré em serviço**, o que atrai a **responsabilidade objetiva do empregador**, nos termos dos arts. 932, III e 933 do CC, senão vejamos:

(...)

Como se observa, ao empregador é atribuída responsabilidade objetiva pelo ato de seus empregados ou prepostos quando estes, **no exercício de seu trabalho ou em razão dele**, causem danos a terceiros.

No caso, em que pese o **de cujus já tivesse sido dispensado, quando ocorreu o infortúnio que o vitimou**, tal ato sequer lhe tinha sido informado pessoalmente, mas noticiado por sua esposa, e mesmo que assim não fosse, foi desencadeado a partir do próprio ato demissional, ou seja, na **fase pós-contratual**, competindo realçar que **o empregador é**



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

responsável pelos danos causados antes e após a relação de emprego, quando dela decorrerem.

Colho da jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Dessarte, estando comprovados o dano praticado por preposto do réu e sua decorrência da relação de emprego do falecido, **cabe esquadrihar se o reclamado se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que aquele agiu em legítima defesa**, para elidir o direito à reparação dos autores.

Observo dos depoimentos colhidos e gravados na audiência de instrução (Id b2f24dd) - disponíveis no sítio <https://midias.pje.jus.br/midias/web/0000608-02.2020.5.23.0076> - que **ambas as testemunhas ouvidas**, Luiz Henrique Chaves Viana e Ehr culis Soares de Oliveira, **não estavam presentes quando ocorreram os fatos**, competindo realçar que apenas a **testemunha Ehr culis** Soares de Oliveira afirmou que **viu o portando uma faca**, mas **não presenciou o conflito** entre de cujus o preposto e a vítima, assim como é claro ao afirmar no início de seu depoimento que no horário do ocorrido estava realizando a limpeza de um galpão há mais de 3 km de distância do escritório do preposto Romário da Conceição Moraes, razão pela qual reputo-as **inidôneas à comprovação da tese defensiva de legítima defesa**.

Já em relação aos **depoimentos** constantes do **inquérito policial** (Id a2d855e), inicialmente cumpre registrar que, conforme esclarecido no tópico anterior, tal procedimento possui natureza inquisitorial, bem como as oitivas foram realizadas sem mediação judicial, razão pela qual entendo que tal prova deve ser examinada com reserva, mas não desconsiderada, mormente por se tratar de um homicídio.

Passando à **análise do aludido procedimento investigativo**, observo, pois, que, embora as **testemunhas ouvidas tenham afirmado que o de cujus estava embriagado e muito alterado no dia do fato, nenhuma presenciou efetivamente a briga** entre Romário da Conceição Moraes e a vítima, a exemplo de Ricardo Oblitas Vargas, que foi quem socorreu o *de cujus*, mas não estava presente quando do disparo



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

da arma de fogo ou dos golpes de faca que o vitimaram, apenas avistando a arma branca no chão do escritório.

Outrossim, não se pode dar credibilidade às declarações prestadas por Romário da Conceição Morais à autoridade policial na ocasião, porquanto, como autor do crime, sua narrativa do ocorrido está maculada pelo interesse que tem em afasta sua responsabilidade penal e civil em relação ao homicídio praticado.

Assim, a **prova produzida não é de porte a demonstrar** que o homicídio em debate foi praticado sob o manto do exercício regular da **legítima defesa**, competindo ressaltar que as **circunstância** mencionadas de que o **empregado encontrava-se embriagado ou mesmo sob o efeito de entorpecentes** não são de porte, por si sós, a **legitimarem a ação do preposto do réu**, não sendo ocioso mencionar que além de efetuar disparo com arma de fogo, ainda aplicou golpes de faca na vítima, conforme se observa do exame de corpo de delito (Id a2d855e - p. 30 e 31), o que, no mínimo, **destoa da tese defensiva**.

Por fim, registro que **consta dos autos apenas o inquérito policial com indiciamento** de Romário da Conceição Morais como autor do homicídio, **não havendo** qualquer **menção** à ação penal em que porventura tenha sido reconhecido que agiu debaixo da aventada **excludente de ilicitude**.

Veja-se que o exercício regular da legítima defesa constitui-se em fato extintivo da responsabilidade civil em relação aos danos decorrentes, conforme estabelece o inciso I do art. 188 do Código Civil, de modo que **o ônus da prova em relação à matéria recai sobre os ombros do réu**, conforme regra do art. 818, II, da CLT, o qual **não soube se desincumbir** de tal encargo na hipótese, conforme visto acima.

Desse modo, **reconheço a responsabilidade civil objetiva do réu pelos danos causados com o falecimento do de cujus**, de modo que responde pelos danos material e moral resultantes em relação ao filho menor e à companheira". (fls. 487/ - numeração arquivo pdf - sem grifos no original).

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

Como é cediço, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, que dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, segundo esse preceito, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

Por outro prisma, esta Corte Superior tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador o direito ao pagamento de compensação por danos causados por culpa ou dolo do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ainda mais quando a **atividade empresarial** desenvolvida pressupõe a existência de **risco potencial** à integridade física e psíquica do **empregado**, como se extrai do prevista no artigo 2º da CLT, que dispõe:

"art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Sobre a responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único, prever, expressamente, a possibilidade de sua aplicação, ao estabelecer *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Assim, da interpretação dos dispositivos supracitados, tem-se que em casos excepcionais o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, inclusive na seara trabalhista, quando a atividade empresarial desempenhada for de risco, hipótese em que o dever de indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano e nexa causal.

Pertinente salientar que a questão relativa à **responsabilidade objetiva do empregador** se encontra pacificada pelo STF, o qual fixou a seguinte tese jurídica no **Tema 932** da Tabela de Repercussão geral daquela excelsa Corte: *"o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo **constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho**, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade** normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a **risco especial**, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*. (sem grifos no original).

No caso, contudo, não se verificam os atributos necessários à aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, sob o prisma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, considerando não haver no acórdão recorrido premissas de que o dano objeto de discussão tenha decorrido do desempenho de atividade potencialmente lesiva ao empregado, tendente a expô-lo a risco especial.

Superada a aplicação do dispositivo anteriormente mencionado, restaria saber se, para a espécie, incidiria o comando dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Como é de sabença, os referidos preceitos impõem responsabilização objetiva do empregador, porém, de forma restrita, atribuindo essa responsabilidade quando o dano decorrer de ato ilícito praticado pelo empregado, no exercício do seu trabalho ou em razão dele. É o que estabelece o comando dos preceitos em relevo, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

“Art. 932. São também **responsáveis** pela **reparação civil**:

(...)

III - o **empregador** ou comitente, **por seus empregados**, serviços e prepostos, **no exercício do trabalho** que lhes competir, ou **em razão dele**;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa** de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (sem grifos no original).

Trata-se, portanto, de responsabilidade indireta, o que exige interpretação restritiva da norma, de modo que a responsabilização do empregador somente terá vez quando o caso devidamente se enquadrar nas hipóteses previstas na lei. Em outras palavras, não se pode dar interpretação ampliativa à lei para responsabilizar o empregador por atos dos seus empregados.

Sobreleva consignar, ainda, que, embora objetiva, a responsabilidade civil atribuída ao empregador, na forma estabelecida nos preceitos em epígrafe, somente se concretiza quando, além da comprovação da conduta ilícita e do dano, haja demonstração da culpa do empregado (responsabilidade subjetiva) e da relação de preposição. E essa relação exige que o ato praticado pelo empregado tenha decorrido das atividades prestadas sob a subordinação do empregador. Nesse sentido, precedente do STJ, no RESP 1673064/SP:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PROVA ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. CONDUTA ANTERIOR DA OFENDIDA. REPUTAÇÃO ILIBADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE REPARAÇÃO. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

1. Ação ajuizada em 20/10/2008. Recurso especial interposto em 09/12/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

3. Não há como afirmar a ilicitude da origem das mensagens eletrônicas, considerando que - a partir das informações contidas nos autos - eles foram disponibilizados por um dos interlocutores, sem haver a violação, portanto, da intimidade e privacidade das comunicações.

4. A configuração de **responsabilidade por ato de terceiro**, conforme prevista nos **arts. 932 e 933 do CC/02**, em especial aquele do **empregador** pelos danos causados por seus **empregados**, serviços ou prepostos no exercício de suas atividades (art. 932, III, do CC/02), nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, **exige mais que a mera comprovação do ilícito, pois devem estar presentes a comprovação da culpa do empregado para a ocorrência do dano e a existência de uma relação de preposição**, isto é, de que o **ato do empregado se insere nas atividades por ele prestadas sob a subordinação do empregador**. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade.

6. A reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (ex facto), ou seja, existente o evento danoso, surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

7. Impossibilidade de analisar a existência de reputação ilibada da ofendida, bem como da presença de ilicitude na conduta da pessoa ofendida anteriormente à ofensa, pois tais



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

elementos não podem ser considerados excludentes de ilicitude, previsto no art. 188 do CC/02.

8. Independentemente da reprovabilidade da conduta antecedente da recorrente MÁRCIA à ofensas sofridas, na hipótese dos autos, há a configuração de danos morais, o que enseja a necessidade de sua reparação.

9. O valor da indenização por dano moral está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, razoabilidade e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

10. Na hipótese dos autos, à época dos fatos, a recorrente ATHENA havia idade inferior a 18 (dezoito) anos e não estava diretamente relacionada ao conflito instalado em razão do relacionamento extraconjugal.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(REsp n. 1.673.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 25/8/2017.) (Sem grifos no original).

Na hipótese, infere-se do acórdão recorrido que o *de cujus*, após saber de sua demissão por meio de sua companheira, se dirigiu ao escritório do preposto da empresa recorrente, em estado de embriaguez e de ânimo alterado, portando uma faca, momento em que ocorreu o homicídio, o qual ceifou a sua vida.

Pelo que se extrai da decisão regional, nenhuma das testemunhas presenciou o homicídio, não havendo como se estabelecer, de forma precisa, como se deu o infortúnio. O fato é que os elementos de prova levam a presunção de que o ofensor, no mínimo, se utilizou dos meios possíveis para se defender da ameaça perpetrada pelo *de cujus*, o qual se dirigiu ao local do ocorrido armado e com ânimo alterado, o que denota sua intenção de praticar ato ilícito contra o empregado da reclamada.

Em tal circunstância, não há como imputar ao empregador responsabilidade objetiva pelo dano causado a terceiro.

Primeiro porque não se pode considerar que o empregado tenha praticado a conduta que ensejou a morte do *de cujus* no exercício do trabalho ou em



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

razão dele. Não foi por conta de suas atividades ou em razão dela que cometeu o homicídio, mas em face de uma ameaça a sua própria vida. Em outras palavras, o empregado que praticou o ato que ensejou a morte do *de cuius* não o fez em razão da prestação dos seus serviços ou a mando do empregador. Não agiu, portanto, em nome da empresa nem a serviço dela, decorrendo o homicídio de fato totalmente alheio ao exercício de suas funções.

Segundo porque, embora a responsabilidade civil do empregador seja objetiva, para que ela lhe seja imputada, é necessário que haja culpa do empregado na prática do ato tido como ilícito (responsabilidade subjetiva), sendo que, na espécie, não se pode ter como incontroverso, a partir dos elementos fático-probatórios constantes do processo, que o homicídio decorreu de conduta culposa do empregado. Aliás, as premissas fáticas existentes no acórdão recorrido indicam que o infortúnio, possivelmente, resultou de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sendo provável que o empregado tenha agido em legítima defesa, ante a conduta e o comportamento do *de cuius*, como já esboçado anteriormente.

Ressalte-se que sequer há sentença penal condenatória contra o empregado que praticou o ato ilícito, existindo no processo apenas peças de inquérito, as quais, inclusive, lhe são favoráveis, porquanto apresentam indícios de que a vítima contribuiu para a ocorrência do infortúnio. E mesmo que existisse sentença condenatória, dela não se poderia concluir que o empregado necessariamente agiu no exercício de suas funções ou em razão dela; tampouco sob a subordinação do empregador na prática do ato ilícito.

Nesse contexto, tem-se que, não havendo relação da conduta praticada por um dos empregados da reclamada com o exercício do seu ofício ou mesmo em face dele, não há como se aplicar a responsabilidade civil objetiva do empregador, na forma prevista nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Pelas razões expostas, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-608-02.2020.5.23.0076

2.1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATO PRATICADO PELO EMPREGADO.

Conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para, afastada a responsabilidade civil objetiva da reclamada, excluir, por consequência, a condenação ao pagamento de compensação por danos morais e materiais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Sergio Pinto Martins, dar provimento ao agravo para afastar a deserção do recurso de revista do reclamado, prosseguindo no exame do apelo, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1; por unanimidade, no tema "DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR", reconhecer a transcendência da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade civil objetiva da reclamada, excluir, por consequência, a condenação ao pagamento de compensação por danos morais e materiais.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator